

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
Artigo/Verba:	Art.9º - Isenções nas operações internas .
Assunto:	Serviços de gestão de fundos de investimento - Angariadores
Processo:	26857, com despacho de 2024-10-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
Conteúdo:	Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre prestar a seguinte informação:

### I - PEDIDO

1. A Requerente refere ser, desde 30-05-2017, agente vinculado da []- Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A. (adiante "[]"), anteriormente denominada "[]", a qual se encontra registada junto da Comissão de Mercados de Valores Mobiliários (adiante "CMVM") como sociedade gestora de organismos de investimento coletivo de valores mobiliários sob o n.º [].

2. No âmbito da sua atividade, a [] SGOIC, exerce as funções atribuídas às sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo nos termos do disposto no artigo 63.º do Regime da Gestão de Ativos (adiante "RGA"), de entre as quais, a atividade de comercialização das unidades de participação dos organismos de investimento coletivo sob a sua gestão (alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º do RGA).

3. Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 142.º do RGA, a [] SGOIC decidiu estabelecer uma relação de agente vinculado com a Requerente nos termos constantes do respetivo contrato de agente vinculado (adiante "contrato de agente vinculado"), cuja cópia junta em anexo, o qual foi celebrado por escrito, assinado entre as partes em 30-05-2017 e devidamente comunicado à CMVM no mesmo dia.

4. Pela celebração do Contrato de Agente Vinculado, a Requerente obrigou-se a prestar à [] SGOIC a atividade de comercialização de fundos de investimento mobiliário enquanto agente vinculado, incumbindo-lhe, entre outras, a atividade de promoção de produtos e serviços da [] SGOIC com vista à captação de clientes e a realização de operações financeiras daquela, nos termos do n.º 3 da Cláusula 1ª do contrato de Agente Vinculado.

5. Nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do referido na Cláusula 1.ª do Contrato de Agente Vinculado:

(i) Consideram-se abrangidas na prestação da atividade de promoção de produtos e serviços da [] SGOIC, as atividades de mera informação e divulgação dos produtos e serviços da [] SGOIC, bem como o encaminhamento dos clientes (n.º 3);

(ii) A prestação dos serviços de promoção não confere à Requerente quaisquer poderes de representação da [] SGOIC, designadamente para efeitos da celebração de contratos relacionados com as operações promovidas, ficando-lhe vedada a realização de quaisquer operações financeiras, bem como o recebimento ou entrega de quaisquer fundos, valores ou títulos de crédito (n.º 4);

(iii) A decisão de celebrar qualquer contrato relacionado com uma operação financeira promovida pela Requerente com clientes por si encaminhados, cabe, em exclusivo, à [] SGOIC (n.º 5).

6. No âmbito da atividade de agente vinculado da [] SGOIC, a Requerente celebrou contratos de apresentação de potenciais clientes com diversas entidades singulares e coletivas portuguesas e, em 10-10-2023, um contrato (adiante "Contrato de

Apresentação de Clientes" com a sociedade inglesa [..], NIPC [..], com sede em [..], Inglaterra (adiante "[..]").

7. Pelo contrato de apresentação de clientes, a [..] obriga-se a prestar à Requerente a atividade de identificação de potenciais clientes interessados na subscrição de unidades de participação em organismos de investimento coletivo geridos ou comercializados pela Requerente em Portugal, incluindo nos planos de poupança sob a forma de fundos de investimento mobiliário ("Fundos [..]") ou nos serviços de gestão discricionária de carteiras prestadas pela "[..]", comprometendo-se a apresentar e colocar os potenciais interessados em contacto com a Requerente, fornecendo-lhe os respetivos dados de contacto, incluindo, designadamente, o nome da empresa/pessoa indicada, respetivo telefone e email ("Leads"), bem como ainda abster-se (i) de se apresentar perante os potenciais interessados como agente, mandatário ou representante da [..] SG ou como comercializador dos FUNDOS [..], (ii) de celebrar quaisquer negócios jurídicos ou assumir qualquer vínculo jurídico em nome e por conta da Requerente e (iii) de aconselhar ou exercer qualquer influência indevida nas decisões de investimento dos potenciais interesses e (iv) cobrar ou receber quaisquer quantias e dar quitação em nome da Requerente (vide Cláusula primeira, alíneas a) e b) do Contrato de Apresentação de Clientes).

8. Como contrapartida, o Contrato de Apresentação de Clientes prevê, na Cláusula Segunda e no anexo I, a remuneração devida e a ser paga trimestralmente pela Requerente, à [..], cujo cálculo já inclui os impostos aplicáveis, incluindo IVA à taxa legal em vigor (Anexo I, n.º 5).

9. Conforme acordado, a Requerente tem procedido, desde o início do Contrato de Apresentação de Clientes, ao pagamento trimestral à [..] da remuneração apurada nos termos previstos, e porque se trata de uma prestação de serviços de uma empresa estrangeira, cabe à Requerente, proceder à autoliquidação do IVA respetivo, o que tem sido efetuado.

10. Na sequência do conhecimento público da informação vinculativa n.º 25284, é entendimento da Requerente que a remuneração em causa deve beneficiar da isenção de IVA nos termos e para os efeitos do disposto na alínea g) do n.º 27) do artigo 9.º do CIVA, por se encontrarem reunidas as condições de aplicabilidade da mesma explanadas pela AT na informação vinculativa acima indicada, porquanto:

11. Pela celebração do Contrato de Apresentação de Clientes, a [..] assume cabalmente a natureza de Angariador nos termos e para os efeitos do disposto na circular CMVM 13/2023, de 14.07.2023 (adiante "Circular") na medida em que:

(i) A sua atuação circunscreve-se à prática de mera referenciação de potenciais investidores e está expressamente excluída contratualmente do conceito de comercialização para efeitos dos artigos 140.º e seguintes do Regime de Gestão de Ativos ("adiante RGA");

(ii) Conforme recomendado pela CMVM na referida Circular, o Contrato de Apresentação de clientes:

(a) "Foi celebrado por escrito;

(b) Estabelece, de forma clara e explícita, que a atuação da [..] se circunscreve à mera referenciação de potenciais investidores, proceder à identificação de potenciais clientes interessados na subscrição de unidades de participação em organismos de investimento coletivo geridos ou comercializados pela [..] em Portugal, e exclui a qualificação da mesma como pré-comercialização;

(c) Identifica expressamente as atividades que se encontram vedadas à [..];

(d) Expressamente prevê que as regras de comercialização e informação estão reservadas contratualmente à Requerente (no âmbito deste contrato), que assegura em exclusivo a remuneração da [..];

(e) Prevê deveres de zelo, diligência e conduta à [..] e o seu acompanhamento pela Requerente;

(f) A [..] tem legitimidade para atuar em Portugal;

(g) Prevê ainda regras relativas à proteção de dados pessoais".

12. Apesar de não referir expressamente a possibilidade de os contratos de angariação serem celebrados por agente vinculado de sociedade gestora de organismos coletivos mobiliários, a circular também não o exclui e, no entendimento da Requerente, a mesma tem necessidade de se aplicar, na medida em que, nos termos do RGA é permitida, em matéria de gestão coletiva, a figura do agente vinculado.

13. Com efeito, a representação da sociedade gestora por agente vinculado encontra-se prevista no artigo 142.º, n.º 5 do RGA, o que se encontra inserido na seção I, do capítulo V, do título III do RGA, sendo, por conseguinte, uma disposição normativa aplicável às sociedades gestoras de grande e pequena dimensão, de acordo com a remissão operada pelo artigo 33.º, n.º 2, alínea c) ponto v) do RGA.

14. Ora, sendo a Requerente um agente vinculado da  SGOIC devidamente autorizado pela CMVM, e à qual foi atribuída, através do contrato de agente vinculado com a  SGOIC, a atividade de promoção de fundos de investimento mobiliário enquanto agente vinculado daquela, incumbindo-lhe, entre outras, a atividade de promoção de produtos e serviços da  SGOIC com vista à captação de clientes e realização de operações financeiras daquela, cabe-lhe poder celebrar, no âmbito da sua atividade, os contratos de angariação previstos na Circular, nos mesmos termos e condições previstos para as sociedades gestoras, beneficiando do mesmo enquadramento fiscal, em matéria de IVA.

15. Em face do exposto, e no que respeita ao enquadramento tributário da situação em apreço na previsão da isenção da subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA, a Requerente julga estarem verificadas as condições de aplicabilidade da referida norma aduzidas pela AT na informação vinculativa n.º 25284.

16. Com efeito, a atividade de identificação de potenciais clientes interessados na subscrição de unidades de participação em organismos de investimento coletivo, divulgados pela Requerente enquanto agente vinculado na  SGOIC em Portugal (i) tem um nexo intrínseco com a gestão corrente dos mesmos (ii) refere-se a elementos específicos e essenciais da sua gestão e (iii) é exclusivamente fornecida para o efeito de comercialização de unidades específicas de participação dos fundos e serviços em causa.

17. A Requerente entende verificarem-se as condições regulatórias e de facto que justificam a aplicabilidade da isenção prevista na subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA, pelo que alega que não há justificação para a não aplicação da mesma às remunerações pagas a angariadores de clientes interessados na subscrição de unidades de participação em organismos de investimento coletivo, geridos ou comercializados pela  SGOIC em Portugal, através da Requerente, na qualidade de agente vinculado daquela, sob pena de violação do princípio da neutralidade fiscal.

18. Assim, e por tudo quanto acima exposto, a Requerente solicita informação vinculativa relativamente à aplicabilidade da isenção prevista na subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA à remuneração global paga à  pela Requerente enquanto agente vinculado da  SGOIC, no âmbito de contrato de apresentação de clientes.

19. Igualmente, e pelas mesmas razões, mais solicita informação relativamente à aplicação da mesma isenção às remunerações pagas ou a pagar pela Requerente a outros angariadores portugueses, enquanto agente vinculado da  SGOIC, cumpridas que sejam as condições de aplicabilidade descritas.

20. Finalmente, solicita informação relativamente à data de início da aplicação da isenção, caso seja esse o entendimento da AT, i.e, se a mesma - a aplicar-se, será apenas a partir dos próximos vencimentos das remunerações em causa, ou se, no caso da  ou de outros angariadores com contratos já celebrados pela Requerente, enquanto agente vinculado da  SGOIC, a isenção pode ser aplicada com efeitos retroativos à data da celebração dos respetivos contratos, desde que posteriores à entrada em vigor da subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA.

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

a. Caracterização da Requerente

21. Verifica-se, por consulta ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), que a Requerente se encontra enquadrada, em sede de IVA, no regime normal, com periodicidade trimestral, desde 2017-10-01, pela atividade de "Outras actividades auxiliares de seguros e fundos de pensões", CAE 66290, indicando realizar operações que não conferem o direito à dedução ao abrigo do artigo 9.º do CIVA.

b. Informação adicional

22. No caso em apreço, resulta da informação constante do pedido, que a Requerente refere ser agente vinculado da [] SGOIC, desde [], por força de um contrato celebrado com esta nessa data.

23. Da pesquisa ao sítio na internet da CMVM - [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt) - é possível verificar que a «[]- Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.» consta como um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários (SGOIC - OICVM), titular do NIPC [], tendo como data de início de atividade [], encontrando-se no estado «Ativo».

24. Resulta, ainda, da pesquisa efetuada no referido sítio da internet, que a Requerente - []- Mediação de Seguros, Lda - é agente vinculado da [] - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., tendo a comunicação de início de atividade, à CMVM, sido efetuada a [].

c. Ponto prévio - âmbito da ficha doutrinária n.º 25284

25. Cumpre referir, desde já, que na ficha doutrinária n.º 25284, invocada pela Requerente, o que está em causa é saber se aquisição de serviços de angariadores por sociedade gestora de unidades de participação de OIC, para que estes forneçam dados e informações sobre potenciais investidores, se encontra abrangida pelo âmbito do artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do Código do IVA (CIVA). Ademais, a informação prestada naquela sede tem o seu carácter vinculativo circunscrito ao enquadramento dos factos concretos nela descritos.

26. Diferentemente, no caso em apreço, cumpre analisar se a prestação de serviços de angariação de clientes realizada a um agente vinculado de uma sociedade gestora de OIC, beneficia de enquadramento na referida isenção, pelo que é sobre esta situação concreta que vai recair a presente análise.

d. Âmbito de aplicação da subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA

27. A subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º estabelece que estão isentas de IVA as seguintes operações: "(...) A administração ou gestão de fundos de investimento"

28. Atendendo ao conteúdo funcional dos serviços a que alude a Requerente no seu pedido de informação importa analisar, se aqueles serviços têm um "nexo intrínseco com a atividade específica de uma sociedade de gestão, de tal forma que tenha o efeito de preencher as funções específicas e essenciais da gestão de um fundo comum de investimento" e, por conseguinte, se estão abrangidos no âmbito de incidência da aludida isenção.

29. A citada norma resulta da transposição para o ordenamento jurídico nacional do artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema Comum do Imposto Sobre o Valor Acrescentado: matéria coletável uniforme (abreviadamente designada Sexta Diretiva), cuja redação foi retomada, sem alteração significativa, pelo artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa

ao Sistema Comum do IVA (abreviadamente designada Diretiva IVA).

30. No que concerne ao âmbito da referida isenção, importa começar por recordar a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que sobre ela versa.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) respeitante ao artigo 135.º, n.º 1, alínea g) da Diretiva IVA (corresponde ao antecedente artigo 13.º, b, alínea d), n.º 6, da sexta diretiva)

31. No que diz respeito ao alcance do conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» previsto no artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, o TJUE conclui que o mesmo constitui um conceito autónomo do direito comunitário cujo conteúdo não pode ser modificado pelos Estados-Membros.

32. Importa, neste ponto, a propósito da densificação do conteúdo de «gestão de fundos comuns de investimento», referir, seguindo a jurisprudência reiterada do TJUE, que as isenções previstas nas normas em referência são de interpretação estrita, dado que constituem derrogações ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre qualquer prestação de serviços efetuada a título oneroso por um sujeito.

33. Segundo jurisprudência constante do TJUE, as isenções previstas no artigo 135.º da Diretiva IVA (e no artigo 13.º da Sexta Diretiva, que a antecedeu) constituem conceitos autónomos do direito comunitário e devem, portanto, ser objeto de uma definição comunitária, que tenha por objetivo evitar divergências na aplicação do regime do IVA de um Estado-Membro para outro. V., por exemplo, o Acórdão proferido no Processo C-169/04, em 04-05-2006 (Abbey National plc.).

34. Isto é, com exceção dos casos em que o legislador comunitário expressamente atribui aos Estados-Membros o poder de preencher os conceitos abrangidos pelas isenções, aqueles conceitos devem ser interpretados como conceitos autónomos de direito comunitário, ou seja, são objeto de uma definição comunitária.

35. No mesmo Acórdão, o TJUE esclarece que, embora os Estados-Membros não possam alterar o seu conteúdo, em especial quando fixam as respetivas condições de aplicação, não pode ser esse o caso quando a norma comunitária confia precisamente a esses Estados a definição de determinados termos de uma isenção.

36. Razão pela qual, o citado acórdão analisa se a norma em causa à data dos factos - o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6 da Sexta Diretiva - atribui aos Estados-Membros o encargo de definirem quer o conceito de «fundos comuns de investimento» quer o de «gestão de fundos comuns de investimento» ou se visa unicamente o primeiro desses dois conceitos.

37. No que diz respeito ao alcance deste último conceito, previsto no artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, o TJUE conclui que o mesmo constitui um conceito autónomo do direito comunitário cujo conteúdo não pode ser modificado pelos Estados-Membros.

38. Importa, neste ponto, a propósito da densificação do conteúdo de «gestão de fundos comuns de investimento», referir, seguindo a jurisprudência reiterada do TJUE, que as isenções previstas nas normas em referência são de interpretação estrita, dado que constituem derrogações ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre qualquer prestação de serviços efetuada a título oneroso por um sujeito.

39. O citado Acórdão Abbey National esclarece que a finalidade da isenção das operações no contexto da gestão de fundos de investimento prevista no artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva é, nomeadamente, facilitar aos pequenos investidores a aplicação de capital em fundos de investimento. O n.º 6 desta disposição visa assegurar que o sistema comum do IVA seja fiscalmente neutro quanto à opção entre o investimento direto em títulos e o que é feito por intermédio de OIC (cf. ponto 62 do Acórdão). Daí decorre que as operações abrangidas por esta isenção sejam as que são específicas à atividade dos OIC (cf. ponto 63 do Acórdão). Ao invés, esta disposição não visa as funções de depositário dos OIC, uma vez que fazem parte do controlo e fiscalização e não da gestão dos organismos de investimento público.

40. Quanto aos serviços de gestão administrativa e financeira dos fundos prestados por um gestor terceiro, há que referir que, como para as operações isentas ao abrigo do artigo 13.º, B, alínea d), n.ºs 3 e 5, da Sexta Diretiva, a gestão de fundos comuns de investimento é definida em função da natureza das prestações de serviços que são fornecidas e não em função do prestador ou do destinatário do serviço (cf. ponto 66 do Acórdão).

41. O mesmo Acórdão esclarece que resulta do princípio da neutralidade fiscal que os operadores devem poder escolher o modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, melhor lhes convém, sem correrem o risco de ver as suas operações excluídas da isenção. (cf. ponto 68 do Acórdão).

42. Na decisão proferida, em 02 de julho de 2020, no Processo C-231/19 [Blackrock Investment Management (UK) Ltd], o TJUE recordou, que o princípio da neutralidade fiscal é uma regra de interpretação da Diretiva IVA e não uma norma de nível superior às disposições da Diretiva, que não permite alargar o âmbito de aplicação de uma isenção e, conseqüentemente, tornar aplicável o artigo 135.º, n.º 1, alínea g) da Diretiva IVA a uma prestação, como a que estava em causa no processo principal, que não preencha os seus requisitos. (cf. ponto 51 do Acórdão)

43. Ou seja, o TJUE deixa claro, que o princípio da neutralidade fiscal sendo uma regra de interpretação, não serve de fundamento para alargar o âmbito de aplicação das normas a situações em que os requisitos dessas normas não se encontrem integralmente preenchidos.

44. No que diz respeito à possibilidade de os serviços de gestão de fundos comuns de investimento, serem prestados por um terceiro e, ainda assim, abrangidos pelo âmbito de aplicação da isenção em referência, o TJUE considera que deve entender-se que, contando que os serviços prestados se refiram a elementos específicos essenciais da gestão de fundos comuns de investimento, tais serviços devem estar englobados na isenção em referência. A simples prestação material ou técnica, como por exemplo a colocação de um sistema informático à disposição dos fundos comuns de investimento, já não se consideram abrangidos, por não serem específicos à gestão dos fundos. (cf. ponto 71 do Acórdão Abbey National).

45. O Tribunal já se pronunciou indicando que o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva deve ser interpretado no sentido de que os serviços de gestão administrativa e contabilística dos fundos prestados por um gestor terceiro são abrangidos pelo conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» na aceção desta disposição se formarem um conjunto distinto, apreciado em termos globais, e se forem específicos e essenciais para a gestão de fundos comuns de investimento. (cf. ponto 72 do Acórdão Abbey National).

46. Mais recentemente, o Acórdão proferido, em 17 de junho de 2021, nos processos apensos C-58/20 e C-59/20 (Acórdão K e DBKAG), começa por esclarecer, caso subsistissem dúvidas, "(a) título preliminar, há que salientar que, na medida em que a Diretiva IVA revoga e substitui a Sexta Diretiva, a interpretação fornecida pelo Tribunal de Justiça no que respeita às disposições desta última diretiva é igualmente válida para as da Diretiva IVA, quando as disposições destes dois instrumentos de direito da União possam ser qualificadas de equivalentes". (cf. ponto 27 do Acórdão)

47. A interpretação fornecida pelo TJUE no que respeita ao artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva é igualmente válida para o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma vez que, estas disposições estão redigidas em termos substancialmente idênticos e podem, portanto, ser qualificadas de equivalentes.

48. Assim, o TJUE retoma, neste Acórdão, sem novidade, os argumentos sobre a interpretação das normas de isenção.

49. Em primeiro lugar, o TJUE recorda, à luz da jurisprudência citada, que para saber se prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, importa apreciar se esses serviços formam um conjunto distinto, apreciado de modo global.

50. A este respeito, há que observar que o requisito relativo ao carácter «distinto» não pode ser interpretado no sentido de que, para ser abrangida pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma prestação de serviços, específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento, deve ser totalmente externalizada.

51. Esclarece o Acórdão em referência, no seu ponto 39, que "(...), se uma prestação específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento tiver de ser sujeita a IVA pelo simples facto de não ser totalmente externalizada, tal favorece as sociedades de gestão que fornecem elas próprias essa prestação e os investidores que colocam diretamente o seu dinheiro em títulos sem recorrer a prestações de gestão de fundos (v., neste sentido, Acórdão de 13 de março de 2014, ATP PensionService, C 464/12, EU:C:2014:139, n.º 72 e jurisprudência referida)."

52. Relativamente ao requisito relativo ao carácter específico e essencial do serviço, importa para determinar se as prestações fornecidas por um terceiro a uma sociedade de gestão são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, averiguar se o serviço prestado por esse terceiro tem um nexo intrínseco com a atividade específica de uma sociedade de gestão, de tal forma que tenha o efeito de preencher as funções específicas e essenciais da gestão de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C 275/11, EU:C:2013:141, n.º 23).

53. Assim, conclui-se no Acórdão em referência que "50 (...) são abrangidos pelo conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA não apenas a gestão de investimentos que implica a escolha e a cessão de ativos que são objeto dessa gestão mas também as prestações de administração e de contabilidade, como o cálculo do montante dos rendimentos e do preço das unidades de participação ou ações do fundo, as avaliações de ativos, a contabilidade, a elaboração de declarações para a distribuição dos rendimentos, a prestação de informações e o fornecimento de documentação para os efeitos de prestação periódica de contas, de declarações de impostos, de estatística e de IVA, bem como a elaboração de previsões de rendimentos (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C 275/11, EU:C:2013:141, n.º 27).

54. Em contrapartida, as prestações que não são específicas e essenciais da atividade de um fundo comum de investimento, mas inerentes a todos os tipos de investimento, não cabem no âmbito de aplicação deste conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 9 de dezembro de 2015, Fiscale Eenheid X, C 595/13, EU:C:2015:801, n.º 78)."

55. Sublinha, ainda, o mesmo Acórdão que "58. Por conseguinte, resulta do exposto que prestações de serviços, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, desde que tenham um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos. (...)"

56. Mais especificamente, no Acórdão de 2 de julho de 2020, Blackrock Investment Management (UK) (C 231/19, EU:C:2020:513), embora estivessem em causa serviços, nomeadamente de controlo de desempenho e de risco, prestados por um terceiro a sociedades de gestão de fundos mediante uma plataforma informática, o Tribunal de Justiça não excluiu desde logo esses serviços do âmbito de aplicação da isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA.

57. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça considerou que esses serviços não podiam beneficiar da isenção em causa baseando-se, nos n.ºs 48 e 49 desse acórdão, na circunstância de os referidos serviços não serem específicos da gestão de fundos comuns de investimento, dado que tinham sido concebidos para efeitos da gestão de

investimentos de natureza variada e podiam ser indiferentemente utilizados para a gestão de fundos comuns de investimento e para a gestão de outros fundos.

58. Assim, desde que um serviço, tal como a cedência de um direito de utilização de um software, seja exclusivamente prestado para efeitos da gestão de fundos comuns de investimento, e não de outros fundos, pode ser considerado «específico» para esse efeito.

59. Por conseguinte, resulta do exposto, nomeadamente do Acórdão em referência, que prestações de serviços, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, desde que tenham umnexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos.

60. Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA deve ser interpretado no sentido de que prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento, são abrangidas pela isenção prevista nessa disposição, desde que tenham umnexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos, independentemente de serem totalmente externalizadas.

61. A propósito do que se entende "nexo intrínseco", o Advogado Geral, nas suas Conclusões no acórdão GfBk, referiu, no ponto 31, que "[o] requisito da especificidade e globalidade exigido no acórdão Abbey National refere se a uma vinculação intrínseca entre um serviço e a atividade desenvolvida por um fundo comum de investimento. Trata se, em suma, de individualizar as prestações que são próprias de um fundo comum de investimento e que a distinguem, neste aspeto, de outras atividades económicas. Para dar um simples exemplo, o cálculo de unidades de participação e ações do fundo ou uma proposta de compra ou venda de ativos é uma atividade própria de um fundo comum de investimento, mas não de uma empresa de construção civil. É óbvio que nada impede uma empresa construtora de levar a cabo atividades de investimento financeiro, mas estas não são características ou próprias, e nesse sentido específicas, do setor da construção".

62. Referindo, como contraponto, o caso dos serviços de consultoria e informação relativos estritamente à gestão do fundo ou à compra e venda de ativos, afirmando que parece evidente que se trata de uma atividade específica de um fundo comum de investimento. O Advogado Geral faz notar que "Estamos, portanto, perante serviços eminentemente característicos dos organismos de investimento coletivo cujo objetivo exclusivo, segundo a Diretiva 85/611/CEE, é «o investimento coletivo dos capitais obtidos junto do público em valores mobiliários e/ou noutros ativos financeiros líquidos []" (cfr. ponto 33).

63. Também referiu que, em contrapartida, um serviço de assistência técnica a equipamentos informáticos ou mesmo um serviço de limpeza, podem ser prestados indiferentemente a uma sociedade de gestão de fundos ou a uma empresa do setor da construção, sem que possa afirmar se que se trata de um serviço específico de qualquer das duas. Seriam, por assim dizer e se quisermos usar a expressão, "serviços neutros ou fungíveis" do ponto de vista do conteúdo, na medida em que podem ser fornecidos de modo totalmente indiferente a umas e outras empresas (cfr. ponto 32).

64. Realce-se, ainda, que no Acórdão proferido no Processo C 595/13, em 9 de dezembro de 2015 (Staatssecretaris van Financiën.), o TJUE concluiu que "O artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «gestão» que figura nessa disposição não inclui a exploração efetiva dos bens imóveis de um fundo comum de investimento".

65. Considerando o que antecede pode concluir-se, em resumo, que as isenções, em sede de IVA, devem ser interpretadas:

- a. De forma estrita;
- b. Enquanto conceitos autónomos de direito europeu;
- c. Atendendo à natureza da prestação de serviços e não às características ou qualidade do prestador.

66. Pode, ainda, concluir-se, em geral, que as atividades desenvolvidas por terceiros, a quem a sociedade gestora delegue funções que eram inicialmente da sua competência, derivadas do vínculo jurídico que a une ao fundo de investimento, ou seja, de gestão do mesmo, estão abrangidas pela isenção de IVA em causa na medida em que a administração ou gestão do fundo esteja abrangida e desde que reúnam as características a que aludem os Acórdãos em referência, isto é, tenham um carácter distinto ou autónomo, bem como um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos.

67. Assim, em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados, atividades como gestão corrente de ativos dos fundos de investimento, serviços contabilísticos, serviços jurídicos ou serviços de consultoria, devem considerar-se no âmbito da isenção de IVA prevista na subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA, porquanto constituem operações essenciais e específicas da sua atividade, independentemente de serem desenvolvidas por entidade diferente da que está, no geral, encarregue de efetuar a gestão.

68. De modo contrário, as simples prestações de serviços, que não estão relacionadas diretamente com a gestão do fundo de investimento, nem são específicas da atividade de gestão desse fundo, sendo, ao invés, gerais em relação a qualquer entidade que desenvolva qualquer tipo de atividade económica, não são englobadas nessa isenção.

Legislação nacional relativa às sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (OIC) e ao agente vinculado

69. Feita esta breve análise sobre o entendimento que o TJUE preconiza na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, não é ainda possível responder concretamente à questão colocada pelo Requerente sem antes fazer referência à legislação nacional, no que se refere aos OIC e às respetivas sociedades gestoras, bem como aos agentes vinculados.

70. A gestão de um OIC está a cargo de «sociedades gestoras», nos termos do artigo 6.º do Regime de Gestão de Ativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril ("RGA").

71. As funções e deveres das sociedades gestoras estão enunciados nos artigos 63.º a 65.º do RGA, estando prevista, no artigo 70.º do mesmo diploma, a possibilidade de subcontratação de funções no âmbito da gestão de organismos de investimento coletivo, a qual depende de comunicação prévia à CMVM.

72. De acordo com o artigo 63.º, n.º 2, alínea d) do RGA, no exercício das funções respeitantes à gestão de um OIC a sociedade gestora comercializa as unidades de participação dos OIC sob gestão.

73. A este propósito, refira-se que nos termos do artigo 140.º do RGA "(...) constitui comercialização a oferta ou colocação de unidades de participação de organismos de investimento coletivo efetuada direta ou indiretamente por iniciativa da sociedade gestora ou por sua conta."

74. O artigo 142.º do RGA elenca as entidades que podem ser comercializadoras de unidades de participação de OIC, incluindo a possibilidade da sociedade gestora, para efeitos da comercialização, ser representada por agentes vinculados, aplicando-se a este o disposto no Código dos Valores Mobiliários (CVM) nos termos do respetivo n.º 5.

75. Por conseguinte, um representante, apenas poderá representar a sociedade gestora em atividades que esta possa desenvolver, ou seja, em atividades que se encontrem integradas no seu âmbito de autorização (cfr. artigo 28.º do RGA).

76. Neste contexto, e sendo a comercialização uma função que cabe, numa primeira

linha, à sociedade gestora, o agente vinculado poderá desenvolver as atividades de prospeção de investidores, exercida a título profissional, sem solicitação prévia destes, fora do estabelecimento com o objetivo de captação de investidores para a subscrição de unidades de participação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 294.º-A do CVM. 77. Adicionalmente, o agente vinculado poderá representar a sociedade gestora na atividade de receção e transmissão de ordens por conta de outrem (cfr. artigos 294.º-A, n.º 1, alínea b) do CMV e 141.º do RGA). Diversamente, o agente vinculado apenas poderá representar a sociedade gestora em atividades de consultadoria para o investimento quando a sociedade representada esteja autorizada para o desenvolvimento de tal atividade (cfr. artigos 28.º, n.º 2 alínea b) subalínea i) e n.º 3, alínea b), subalínea i) do RGA).

78. Por seu turno, estão previstos limites à atividade do agente vinculado, enquanto representante da entidade gestora, conforme decorre do n.º 3 do Artigo 294.º-A, nomeadamente, "delegar noutras pessoas os poderes que lhe foram conferidas pela sociedade gestora".

e. Análise da questão apresentada

84. Ora, no caso em apreço, a Requerente é um agente vinculado da [] SGOIC, desde 30-05-2017, por força de um contrato celebrado com esta desde essa data.

85. Na situação concretamente apresentada, pela celebração do Contrato de Agente Vinculado a Requerente obrigou-se a prestar à [] SGOIC a atividade de comercialização de fundos de investimento mobiliário enquanto agente vinculado, incumbindo-lhe, entre outras, a atividade de promoção de produtos e serviços da [] SGOIC com vista à captação de clientes e a realização de operações financeiras daquela, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do contrato de Agente Vinculado. Resulta dos "n.ºs 3, 4 e 5 do referido no artigo 1.º do Contrato de Agente Vinculado que:

(a) Consideram-se abrangidas na prestação da atividade de promoção de produtos e serviços da [] SGOIC, as atividades de mera informação e divulgação dos produtos e serviços da [] SGOIC, bem como o encaminhamento dos clientes (n.º 3);

(b) A prestação dos serviços de promoção não confere à Requerente quaisquer poderes de representação da [] SGOIC, designadamente para efeitos da celebração de contratos relacionados com as operações promovidas, ficando-lhe vedada a realização de quaisquer operações financeiras, bem como o recebimento ou entrega de quaisquer fundos, valores ou titulados de crédito (n.º 4)".

86. Conforme já referido, não existem dúvidas de que compete a uma sociedade gestora, de acordo com o estabelecido no artigo 63.º, n.º 2, alínea d) do RGA, comercializar as unidades de participação dos OIC sob gestão, podendo nessa comercialização ser representadas por agentes vinculados, nos termos do 142.º, n.º 5 do RGA.

87. Assim, afigura-se que, a atividade do agente vinculado de comercialização de fundos de investimento mobiliários, realizada no âmbito dos seus poderes de representação de uma entidade gestora de OIC, nomeadamente, de captação de investidores para a subscrição de unidades de participação, preparação de contratos de abertura de contas relativos aos serviços de gestão de patrimónios e fundos de investimento comercializados pela entidade gestora, são prestações de serviços que são próprias de um fundo comum de investimento e que as distinguem, neste aspeto, de outras atividades económicas.

88. Considera-se, assim, existir uma vinculação ou nexó intrínseco entre os serviços prestados pelo agente vinculado de uma entidade gestora de OIC, e a atividade desenvolvida pelo fundo comum de investimento, pelo que, encontrando-se cumpridos os requisitos elencados na jurisprudência explanada, aqueles beneficiam da isenção prevista na subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA.

89. Posto isto, na situação ora em análise, aquilo que cumpre aferir é se a referida isenção é extensível à subcontração de serviços de angariação de clientes, efetuada

por um agente vinculado.

90. Decorre da cláusula primeira da cópia do contrato, designado por «contrato de apresentação de potenciais clientes», junta ao presente pedido de informação, que este tem por objeto a identificação de eventuais interessados na subscrição de unidades de participação dos OIC geridos e comercializados pela Requerente no território nacional, incluindo planos de poupança constituídos sob a forma de fundos de investimento mobiliários ("Fundos []") ou serviços de gestão discricionária de carteiras prestados pela Requerente, comprometendo-se a entidade angariadora a:

a. Apresentar e colocar os potenciais interessados em contacto com a Requerente, fornecendo-lhe os respetivos dados de contacto, incluindo, designadamente, o nome da empresa/pessoa indicada, respetivo telefone e e-mail ("leads");

b. Abster-se (i) de apresentar perante os potenciais interessados como agente, mandatário ou representante da Requerente, ou como comercializador dos « Fundos [] »; (ii) de celebrar quaisquer negócios jurídicos ou assumir qualquer vínculo jurídico em nome e por conta da Requerente; (iii) de aconselhar ou exercer qualquer influência indevida nas decisões de investimento dos potenciais clientes; e (iv) de cobrar ou receber quaisquer quantias e dar quitação em nome da Requerente.

91. Face aos aludidos serviços de angariação de clientes adquiridos pela Requerente, cabe recordar que o entendimento jurisprudencial explanado nos acórdãos aludidos na presente informação vai no sentido de permitir a aplicação da isenção consignada no artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva (atual artigo 135.º, n.º 1, alínea g) da Diretiva IVA) a atividades desenvolvidas por terceiros, a quem a sociedade gestora delegue funções que eram inicialmente da sua competência, derivadas do vínculo jurídico que a une ao fundo de investimento, ou seja, de gestão do mesmo.

92. Este entendimento encontra a sua razão de ser na finalidade da isenção das operações no contexto da gestão de fundos de investimento prevista, que é facilitar aos pequenos investidores a aplicação de capital em fundos de investimento, assegurar que o sistema comum do IVA seja fiscalmente neutro quanto à opção entre o investimento direto em títulos e o que é feito por intermédio de OIC.

93. Atendendo ao referido escopo, o TJUE vem, assim, permitir que as entidades gestoras de organismos de investimento coletivo possam escolher modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, melhor lhes convém, sem correrem o risco de ver as suas operações excluídas da isenção.

94. Contudo, a aplicação da isenção à subcontratação efetuada pelos terceiros em quem a sociedade gestora delegue funções, consiste num alargamento do respetivo âmbito que vai muito para além do permitido pela jurisprudência assente do TJUE, violando o princípio da interpretação estrita das isenções.

95. Como já se disse o princípio da neutralidade fiscal, sendo uma regra de interpretação, não serve de fundamento para alargar o âmbito de aplicação das normas a situações em que os requisitos dessas normas não se encontrem integralmente preenchidos.

96. Considera-se, assim, que a referida abrangência da isenção não pode ser aplicável a uma subcontratação efetuada por um agente vinculado, uma vez que este não é uma entidade gestora de fundos de investimento, mas apenas um prestador de serviços cuja atuação se cinge aos termos contratuais determinados pela entidade gestora.

97. Efetivamente, a natureza subordinada do agente vinculado à entidade gestora, torna-se manifesta, nomeadamente, no impedimento daquele em delegar noutras entidades os poderes que lhe foram conferidas pela sociedade gestora.

98. Assim, afigura-se que nas situações em que um agente vinculado, como no caso em apreço, celebra um contrato de angariação de clientes com um prestador de serviços, as operações realizadas por este não beneficiam de enquadramento na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, encontrando-se sujeitas a IVA e dele não isentas.